



PROCESSO TC – 15709/21

Órgão: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais

Decisão: Envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00148/22

RELATÓRIO

O **Processo TC-15709/21** trata da **apreciação da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais** da **Senhora Carlizete de Lima Pontes**, servidora que ocupava o **cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS N-1**, lotada na **Secretaria Desenvolvimento Social do Município de Remígio**, Matrícula nº 212.937.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 65/69), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.**

Chamado a se manifestar o **Ministério Público, junto ao Tribunal** da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela **assinação de prazo** a Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio para que apresentasse os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **assinação do prazo** de **30** (trinta) **dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo **Órgão Técnico**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Remígio, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO